



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.896 - SC (2011/0245858-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADÃO ZACHARCZUK**
ADVOGADO : **ALARICO PELIZZON**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

2. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.896 - SC (2011/0245858-6)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÃO ZACHARCZUK
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BRASIL TELECOM S/A em face do acórdão que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A agravante apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão ora agravada, o que enseja a inadmissibilidade do recurso em razão de sua irregularidade formal. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, sem indicar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ora embargado, sustenta a parte embargante ser indevida a suposta multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC pela decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

Pede a reforma da decisão com a exclusão da multa que alega foi aplicada pela decisão monocrática que julgou o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.896 - SC (2011/0245858-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADÃO ZACHARCZUK**
ADVOGADO : **ALARICO PELIZZON**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

2. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

2.1. Primeiramente, equivoca-se a embargante ao afirmar que houve aplicação de multa pela decisão monocrática do relator que julgou o agravo.

Ao contrário do alegado nas presentes razões recursais, a decisão monocrática não aplicou qualquer multa à recorrente com fundamento no art. 557, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Ao apreciar o agravo regimental, este Colegiado negou-lhe provimento, aí sim, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Portanto, as presentes razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da realidade dos fatos pelo acórdão ora recorrido.

Assim, os declaratórios não merecem ser conhecidos, por tratarem de matéria estranha à lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535. CPC. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

1. Não há como ser conhecidos embargos de declaração que aduzem matéria diversa daquela tratada nos autos do processo.
2. Embargos não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 449.894/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 143)

2.2. Ademais, os embargos de declaração diante de sua natureza integrativa, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado embargado e não em julgado primitivo, como quer a embargante nos presentes aclaratórios.

Portanto, os presentes aclaratórios só poderiam dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental.

Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (a decisão que julgou o agravo em recurso especial) porque caracterizada preclusão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeira pretensão recursal.

(...)

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1319507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

No entanto, como se observa das presentes razões recursais, a embargante alega suposta omissão com relação a matéria totalmente estranha à contida nos autos e discutida no acórdão ora embargado.

2.3. Por fim, ressalte-se que a embargante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta no acórdão embargado.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, não cumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245858-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 64.896 / SC**

Números Origem: 18090012639 20100562350 20100562350000100 20100562350000101

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ZACHARCZUK
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ADÃO ZACHARCZUK
 ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.